

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Delegado Caveira)**

Altera a legislação tributária federal para vedar a instituição e a cobrança de IPVA, taxas ou quaisquer tributos sobre veículos não motorizados e veículos elétricos de pequeno porte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a instituição ou cobrança de IPVA, taxas ou quaisquer tributos de natureza fiscal ou extrafiscal, federais, estaduais, distritais ou municipais, incidentes sobre a propriedade, posse, circulação ou utilização de veículos não motorizados e veículos elétricos de pequeno porte.

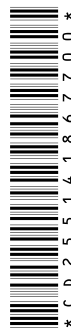
Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Veículos não motorizados: bicicletas, triciclos, quadriciclos não motorizados, patinetes e demais equipamentos de mobilidade por tração humana;

II – Veículos elétricos de pequeno porte: equipamentos autopropelidos por motor elétrico de baixa potência, classificados pelo Código de Trânsito Brasileiro e regulamentações do CONTRAN como ciclos elétricos, bicicletas elétricas, patinetes elétricos ou equivalentes, cuja velocidade máxima não ultrapasse o limite definido pelas respectivas normas técnicas.

Art. 3º É vedada, pelos entes federativos, a instituição de:

I – IPVA sobre veículos elétricos de pequeno porte e veículos não motorizados;



- II – taxas de licenciamento, registro, cadastramento, vistoria ou selagem;
- III – quaisquer tributos incidentes sobre a propriedade ou posse desses veículos.

Art. 4º Esta Lei não impede:

- I – a cobrança de tributos incidentes sobre atividade comercial ou industrial relacionada à fabricação, importação ou venda dos veículos de que trata esta norma;
- II – a tributação de serviços de locação, manutenção ou equipamentos acessórios vinculados às atividades econômicas correspondentes.

Art. 5º Esta Lei constitui norma geral em matéria tributária, nos termos do art. 146, III, “a”, da Constituição Federal.

Art. 6º Os entes federativos terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adaptar suas legislações e procedimentos administrativos ao disposto nesta norma.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proibir expressamente a cobrança de IPVA, taxas ou quaisquer tributos públicos que incidem sobre veículos não motorizados e veículos elétricos de pequeno porte.

Embora o IPVA seja, pela Constituição Federal, de competência dos Estados e do Distrito Federal, trata-se de tributo cuja natureza exige normas gerais federais, especialmente quando se trata de fixar hipóteses de não incidência, para assegurar tratamento uniforme em todo o território nacional.

Os veículos contemplados por esta proposição — bicicletas, patinetes, ciclos e equipamentos elétricos de baixa potência — cumprem função relevante



no contexto da mobilidade urbana sustentável, contribuindo para:

- redução de emissões de gases poluentes;
- diminuição de congestionamentos;
- incentivos ao transporte ativo e à saúde pública;
- menor demanda por infraestrutura viária pesada;
- menor impacto ambiental quando comparados aos veículos automotores tradicionais.

Apesar disso, diversos entes federativos têm debatido a hipótese de aplicar taxas ou tributos de licenciamento sobre esses veículos, o que contraria os princípios constitucionais da mobilidade sustentável, da capacidade contributiva e da proporcionalidade tributária.

Cobrar IPVA ou taxas públicas sobre veículos leves, sustentáveis e de baixíssimo impacto socioambiental representa um retrocesso, especialmente diante do incentivo mundial à transição energética e à redução de combustíveis fósseis.

O presente projeto alinha-se ao art. 170, VI, da Constituição, que assegura a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, e ao art. 182, que impõe ao poder público a promoção de políticas urbanas eficientes.

Ao vedar a tributação sobre esses veículos, o Congresso Nacional fortalece políticas públicas modernas, ampliando o acesso democrático à mobilidade sustentável e preservando o caráter social desses meios de transporte.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA

